

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II**

**LIZIANE ANGELOTTI MEIRA**

**ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA**

**RAYMUNDO JULIANO FEITOSA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta; Liziane Angelotti Meira; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-328-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. . Direito tributário. 3. Financeiro. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II**

---

#### **Apresentação**

A coletânea que ora prefaciamos resulta dos artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II, o qual tivemos a honra de coordenar no III Encontro Virtual do CONPEDI.

O direito tributário e financeiro atualmente ganhou importante destaque nos debates acadêmicos, o que se reflete no volume e qualidade de trabalhos apresentados. Os artigos permitem uma reflexão acerca da atividade financeira do Estado, com temas que envolvem aspectos primordiais do direito tributário, especialmente: isenção tributária a templos religiosos; assistência mútua em matéria tributária; reforma tributária; tributação oculta e as consequências para a aplicação do princípio da capacidade contributiva; e vedação de privilégios fiscais odiosos.

Uma parte da discussão se voltou a questões especiais da tributação, os artigos e os debates versarem sobre: externalidade ambiental, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e extrafiscalidade; tributação verde, análise da atividade agropecuária e o papel das políticas tributárias sustentáveis para diminuição de externalidades ante as queimadas e desmatamentos crescentes; incentivos fiscais como medida de saúde; o estímulo da redução do imposto autorizada no convênio ICMS no. 153/2019 e sua compatibilidade com o sistema tributário nacional; mutação constitucional do conceito de mercadoria e circulação de mercaria para a incidência do ICMS.

O grupo de trabalho foi designado com vistas e refletir também sobre o processo tributário e o aspecto de transparência entre fisco e contribuintes, abordando trabalhos sobre: impactos da LGPD para o uso de dados do contribuinte em face da flexibilização do sigilo fiscal; transparência e proteção de dados dos contribuintes: os custos sociais e os limites jurídicos para a implantação da LGPD e do governo digital no âmbito da administração tributária; a privacidade na perspectiva fiscalização dos deveres fundamentais de pagar impostos e de individualização e identificação do indivíduo; a execução fiscal como instrumento de arrecadação tributária; reflexos dos princípios processuais na atividade probatória do processo administrativo fiscal.

Os temas apresentados demonstram com originalidade os enfrentamentos mais atuais e cotidianos vividos pela sociedade brasileira não somente quanto à constituição e cobrança do crédito tributário, mas quanto à proteção de dados e à responsabilidade do ente tributante.

Os organizadores desta obra registram o cumprimento cordial aos autores que se debruçaram em temáticas cruciais para a sociedade brasileira, tendo sido aprovados em um rigoroso processo de seleção, apresentando-nos tão profícuos debates que se desenvolveram neste Grupo de Trabalho.

Deixamos, ainda, nosso agradecimento especial à Diretoria do CONPEDI, em nome do Professor Orides Mezzaroba, pela confiança depositada nos nomes deste trio de coorganizadores para a condução presencial dos trabalhos do GT.

Deixamos aos leitores nosso desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Profª. Dra. Liziane Angelotti Meira (FGV-EPPG)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (FUMEC)

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa (UNICPA)

**EXTERNALIDADE AMBIENTAL, DIREITO AO MEIO AMBIENTE  
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E EXTRAFISCALIDADE: QUESTÃO DE  
VONTADE POLÍTICA**

**ENVIRONMENTAL EXTERNALITIES, THE FUNDAMENTAL RIGHT TO AN  
ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT AND EXTRAFISCALITY:  
POLITICAL WILL ISSUE**

**Carlos Araújo Leonetti  
Adrielle Betina Inácio Oliveira  
Maria Cezilene Araújo de Morais**

**Resumo**

Objetivamos refletir a aplicabilidade do direito fundamental, inaugurando o estado socioambiental, esculpido no artigo 225 da Constituição pela atuação extrafiscal do Estado. Por meio de revisão narrativa e método sistêmico defende-se a compatibilidade da atuação extrafiscal do Estado com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Apresentou-se considerações acerca das externalidades ambientais negativas, função redistributiva do direito tributário ambiental. Como resultado verificou-se que há compatibilidade, porém, vontade política é requisito para o alcance do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado por este meio, utilizando mudança climática como exemplo, identificou neocolonialismo como limitador desta.

**Palavras-chave:** Direito ambiental, Direito tributário, Externalidades ambientais, Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, Extrafiscalidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

We aim to reflect the applicability of the fundamental right, inaugurating the socioenvironmental state, sculpted in article 225 of the Constitution by the extra-fiscal performance of the State. Through narrative review and systemic method, the compatibility of the State's extrafiscal performance with the fundamental right to an ecologically balanced environment is defended. Presented considerations about negative environmental externalities, a redistributive function of environmental tax law. As a result, there is compatibility, however, political will is a requirement for the achievement of the fundamental right to the environment ecologically balanced, using climate change as an example, identified neocolonialism as limiting.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental law, Tax law, Environmental externalities, Fundamental right to an ecologically balanced environment, Extrafiscality

## 1 INTRODUÇÃO

Direito tributário ambiental tem como objeto de estudo a atuação do Estado intervindo em prol da promoção do desenvolvimento sustentável, com base em três pilares: crescimento econômico, qualidade de vida e justiça social. Estes pilares sustentam a fundamentação em teorias econômicas clássicas em que para que haja a satisfação das necessidades básicas (“qualidade de vida”) deve-se anteriormente ocorrer desenvolvimento econômico (“crescimento econômico”), apenas no final ocorreria redistribuição (“justiça social”).

O Estado interventor atua como negociador entre os interesses individuais e coletivos, entre sociedade e agentes econômicos, a fim de possibilitar o uso dos recursos naturais com finalidade de “assegurar a todos uma melhor qualidade de vida”, artigo 170 caput da Constituição Federal (BRASIL, 1988), para a presente e futuras gerações. Essa atuação do Estado, intertemporal e negocial, pode ser interpretada como negociação dos recursos, que se aproxima do uso ótimo dos recursos naturais, teorizado por Pareto. Tal concepção desconsidera o limite natural dos recursos, que desembocou na crise ambiental em que vivemos, como um crescimento sem limites, o que ficaria a cargo do mercado a administração.

O limite ao crescimento é imposto pela finitude dos recursos naturais, renováveis e não renováveis, sendo imperiosa a atuação do Estado na gestão desses. A Constituição Cidadã expressa como direito fundamental o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de forma transgeracional, poder/dever da Administração Pública.

Este ensaio tem como objetivo refletir sobre a aplicabilidade do direito fundamental inaugurado pelo estado socioambiental esculpido no artigo 225 da Constituição pela atuação extrafiscal do Estado. Não tem o escopo de esgotar o tema, nem consiste em revisão bibliográfica sobre o assunto.

A fim de alcançar o objetivo seguiu a seguinte linha de raciocínio, primeiramente apresentamos definições de externalidade negativa, discorremos especificamente a externalidade ambiental como tema essencial para compreensão da atuação do Estado como gestor do uso racional da natureza em prol da redistribuição das externalidades; em seguida defendemos a compatibilidade da atuação extrafiscal do Estado com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; verificada a compatibilidade apresentamos a “vontade política” como requisito para o alcance do direito fundamental ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, utilizando mudança climática como exemplo; por fim, levantamos abordagem de limitação a vontade política por práticas neocoloniais que engessam sua atuação.

## **2 QUESTÕES FUNDAMENTAIS: EXTERNALIDADES E EXTRAFISCALIDADE**

### **2.1 EXTERNALIDADES AMBIENTAIS: CONCEITO ESSENCIAL**

Externalidade é de supra importância para o direito ambiental e, também, para o direito tributário ambiental, este por sua “vocaç o redistributiva”. Neste  mbito, se questiona redistribuir danos e benesses   poss vel visto que a pilhagem ambiental conta desde os prim rdios da humanidade, o processo produtivo tamb m   produtor de desumanidade.

Externalidades s o oriundas de processos produtivos para satisfazer as necessidades (infund veis) humanas (sejam elas criadas ou b sicas). “Toda produ o carrega em si recursos naturais e uma op o por sua explora o. Toda sociedade traz em si os resultados da op o produtiva de explora o dos recursos naturais.” (DERANI, 2014).

Desta maneira, os resultados do processo produtivo na economia globalizada s o escolhas pol ticas, como enfatiza Altvater (1995, p.147 ss.) “a externaliza o   uma op o de estrat gia pol tica, [...] desde que disponham de poder para tanto”. No processo de globaliza o conseq entemente globaliza-se os custos sociais (deseconomias), globaliza-se ordem e caos (ALTVATER, 1995).

Derani discorre que a primeira media o humana para a produ o   a natureza, sendo externalidades negativas compreendidas como “produtos n o contabilizados na renda do empreendedor, trazendo efeitos negativos   sociedade” (DERANI, 2008, p.90-100).

Essa n o contabiliza o   de que se ocupa a internaliza o das externalidades, na busca pela racionaliza o do uso dos recursos naturais. Aqui o Estado assume o papel de organizador e direcionador de atividades para a prote o ambiental, por meio de objetivos “pol ticos, econ micos e ambientais” (DERANI, 2008, p.92-93).

Arag o (2014, p.27-31) salienta que externalidades ambientais negativas t m significados diferentes para o direito e para a economia: juridicamente “s o considerados fonte de injusti as sociais, pois significa que s o causados danos impunemente   sociedade”, enquanto economicamente “significam uma ineficiente afeta o dos recursos, consequ ncia de uma falha do mercado”.

Os economistas apontam duas causas e duas solu es para a falha de atribui o de valor “ tima” dos recursos, vejamos:

[...] o mercado falha porque não há uma clara definição de direitos de propriedade ou, então, porque não há regulamentação da utilização dos bens públicos. A solução, no primeiro caso, é a negociação direta, e no segundo é a regulamentação, pelo Estado, do regime de acesso aos bens. (ARAGÃO, 2014, p.36)

A primeira é apresentada por Coase, adepto da liberalização do mercado, elimina o Estado da relação, a fim de impedir a imposição de impostos ou redistribuição, e propõe que a solução seja “entre causador e o suportador dos efeitos externos” por meio de acordos em que prevaleça o menor custo, “internalização eficiente” (DERANI, 2008, p. 92).

Enquanto, para Pigou as externalidades causam uma perda de bem-estar, porque “o mercado não transporta todas as informações necessárias para que seus agentes (empresa e consumidor) realizem a alocação ótima de fatores”, para ele o Estado deve corrigir as lacunas e assegurar um nível ótimo do mecanismo do mercado (DERANI, 2008, p. 91).

A característica essencial das externalidades negativas é a ausência de consideração e contabilização espontânea nas decisões de produção e de consumo, referente a transferências de bens ou prestações de serviços fora dos mecanismos do mercado. São transferências por meios não econômicos, sem fluxo de dinheiro, ou seja, transferências a “preço zero”, por isso são efeitos externos ao mercado ou “externalidades de uma dada atividade econômica”, o preço final dos produtos não às reflete (ARAGÃO, 2014, p. 31).

Além dessa outras duas características envolvem externalidades, quem causa danos a outrem não os paga e quem cria benefícios a outrem não é compensado. Aragão os classifica como i) *interdependência* entre as decisões dos agentes econômicos, e ii) *inexistência de compensações*, “por isso não pesam nas decisões de produção ou consumo, apesar de representarem verdadeiros custos ou benefícios sociais decorrentes da utilização privada dos recursos comuns” (ARAGÃO, 2014, p.32).

Esse processo, de não incluir o uso dos bens comuns no cálculo da produção, possibilita a acumulação de capital e geram desigualdades. Altvater (1995, p.135) afirma que o conceito de externalidade é “preciso e bastante ideológico”, porque, afirma o autor, as externalidades não podem ser calculadas pelo “órgão central da sociedade constituída nos termos da economia monetária e de mercado”, e por contemplar também o dever de internalização das deseconomias, que segundo o autor não é possível, com base nos argumentos de Georgescu-Roegen referente irreversibilidade das ilhas de entropia geradas pela utilização dos recursos naturais (ALTVATER, 1995, p.135).

As ilhas de sintropia (ou alta entropia) justificam o limite ao crescimento econômico. Georgescu-Roegen (2012, p. 62) sustenta que os processos econômicos são puramente físicos, pois “ele não faz mais do que transformar recursos naturais de valor (baixa entropia) em



resíduos (alta entropia)”, em especial a segunda lei da termodinâmica, lei da entropia, permite identificar as relações entre sistema produtivo com os recursos naturais, pois somente se pode obter trabalho de uma fonte em que se implique uma alteração de temperatura.

Outrossim, entropia significa que a disponibilidade de uma certa quantidade de energia não preserva as mesmas propriedades ao longo do tempo para criar trabalho útil, uma vez que a energia tenha sido usada, ou seja, a entropia indica a degradação da energia, transformação de energia útil para não útil.

Portanto, essa lei termodinâmica indica que o uso das qualidades dos recursos naturais tem limites, pois uma vez utilizados transformam-se em matéria de alta entropia (desordem, resíduos do processo produtivo etc.).

Logo, o progresso humano ocorreria com base do regresso ambiental, aumento da desordem ambiental, sendo visível e comprovado o “desequilíbrio entre o enriquecimento antrópico e o empobrecimento do meio ambiente”.

Assinala-se como externalidades do processo produtivo o desmatamento para fins “agrícolas e para a demanda humana por madeira, lenha e espaço para a pecuária foi de 14,5 milhões de hectares por ano entre 1990 e 2005”, cerca de 24 bilhões de toneladas de solo fértil é perdido por ano, sendo que um quarto da superfície da Terra já foi degradado, “a quantidade de solo fértil per capita caiu pela metade nos últimos 50 anos, e a projeção é que caia novamente pela metade até 2050” (ALVES, 2015, p.49-51).

Alves (2015) denomina essas externalidades do processo produtivo como “crise do solo”, por estar em um estado limite de uso, e sustenta que se agrava as crises hídricas das águas doce e salgada. Além da escassez de água potável<sup>1</sup>, a agricultura já é responsável pelo uso de 70% da água doce do globo, projeta-se que até 2050 a demanda aumente em dobro para atender ao crescimento demográfico (ALVES, 2015, p.53).

Ostrom (1990) alertava que se observássemos o mundo verificaríamos que nem o Estado nem o mercado administram de forma totalmente bem-sucedida os recursos naturais para permitir que os indivíduos mantenham o uso produtivo a longo prazo. “Ruína é o destino para o qual todos os homens correm, cada um perseguindo seu próprio interesse em uma sociedade que acredita na liberdade dos bens comuns” (OSTROM, 1990, p. 2).

---

<sup>1</sup> “De toda a quantidade de água da Terra, apenas 2,5% são potáveis. Desta pequena parcela, 69% estão congeladas nas regiões polares e 30% misturadas no solo ou estocadas em aquíferos de difícil acesso. Só resta 140 mil quilômetros cúbicos de água para serem utilizadas por toda a biodiversidade do Planeta” (ALVES, 2015, p.52).

A sociedade de economia privada tem como princípio o individualismo, onde cada indivíduo deve gerir seus “negócios”, sem o respeito ao que constitui como comum a todos os homens (ALTVATER, 1995, p.133). Modelo de passos largos à Tragédia dos Comuns<sup>2</sup>.

## 2.2 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E EXTRAFISCALIDADE

Esta seção trabalhará com aspectos da extrafiscalidade como aplicação da regulação constitucional socioambiental que inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, compatível com o desenvolvimento da atividade econômica.

O tema tributação ambiental no Brasil é transversal. Essa transversalidade tem fundamento na construção interpretativa correlata de diferentes partes da Constituição Federal de 1988, em seguida denominada apenas como Constituição, portanto os juristas não podem interpretar as normas tributárias, ambientais e econômicas de forma individualizada.

Em uma visão sistêmica -que é o proposto pela Ecologia – as ações intervencionistas do Estado devem ser compostas pelos valores das fontes do direito. Neste caso, as fontes do direito tributário ambiental é o próprio direito, normas prescritas na Constituição Federal de 1988, em especial os artigos 170, 174 e 225.

A atuação intervencionista do Estado no âmbito do direito tributário ambiental é materialização do artigo 174:

Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (BRASIL, 1988).

Sendo que o constituinte expressou os valores que devem nortear a conduta do ente público no artigo 170, o fim precípua do desenvolvimento econômico é “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Para tanto, o meio ambiente é essencial não devendo prevalecer a atividade econômica para em seguida ocorrer proteção ambiental e redistribuição de renda. Este discurso está tão defasado, porém prossegue na academia e na política.

O direito tributário ambiental, como ramo do direito brasileiro, é limitado pela norma, em razão do princípio da legalidade; não pode discriminar a quem se aplica, em razão do princípio da isonomia; tem caráter educativo e redistributivo, haja vista que o direito penal

---

<sup>2</sup> “Tragédia dos comuns” simboliza a degradação do ambiente que seria de esperar sempre que muitos indivíduos usassem um recurso escasso em comum, em que cada indivíduo é impelido a aumentar seus benefícios particulares sem considerar o todo (OSTROM, 1990).

exerce a função sancionatória; sendo a arrecadação vinculada da receita arrecadada, em razão da destinação específica.

A interpretação dos valores constitucionais em prol do meio ambiente permeia todo o texto constitucional, e está expresso no artigo 225 como direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Entretanto, desde nossa formação como indivíduos e o próprio ensino do direito é compartimentado, ao não dialogar com outras áreas de conhecimento, resultado do processo positivista, o que determina a atuação posterior dos profissionais (CAPRA, MATTEI, 2018). A própria classificação do meio ambiente em urbano, natural, artificial, do trabalho impede que entendamos a vida, as normas, o ambiente, a Terra enquanto teia interconectada. Exemplo feliz dado por Derani em recente palestra, a diminuição de chuvas no Amazonas está na ausência de água nas torneiras em São Paulo.

Valadão e Carnáuba (2017) denotam como a função normativa tem aspecto de estimular mudança comportamental, sendo a função promocional do direito teorizada por Norberto Bobbio. Ao direcionar a conduta das pessoas induz-se aos comportamentos desejados, condicionando, seja pela sanção positiva ou negativa. Estímulos à comportamentos para a promoção de novas formas de agir social, em especial aqui na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, por ser direito fundamental. Esse processo de virada comportamental depende da ecoalfabetização dos indivíduos e dos profissionais (CAPRA, MATTEI, 2018).

No ordenamento jurídico brasileiro temos fundamentos legais que justificam a atuação ecológica em todos os âmbitos, pois o texto constitucional constitui-se em conjunto de vários compartimentos, porém os valores constitucionais esculpidos como princípios pelo constituinte originário merecem perpassar todos os atos interpretativos.

A interpretação das normas no estudo da extrafiscalidade ambiental não pode ser diferente, pois interligados no mínimo, quatro subsistemas do direito, quais sejam: Constitucional, Tributário, Econômico e Ambiental. Deve-se, pois, verificar a interrelação existente entre as normas que regem os referidos subsistemas, observando situações em que determinados dispositivos de um ramo jurídico devem ceder espaço em face de outros, mormente em se tratando de princípios, onde o sopesamento entre eles é utilizado como forma de interpretação. (VALADÃO, CARNAÚBA, 2017, p.86)

No processo de sopesamento dos princípios Valadão e Carnáuba (2017) enfatizam que haverá situações em que os princípios tributários serão abrandados em favor de princípios econômicos, bem como os princípios ambientais poderão ser abrandados.

O intérprete, aqui em foco a Administração Pública, exercerá papel primordial do que se entende por meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial para a dignidade da pessoa humana. Quando se tem que é poder/dever do Poder Público e da coletividade a defesa e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado se demarca a necessária vontade política como impulsionadora desse direito.

Portanto, em todos os atos interpretativos, das diversas áreas do direito, necessário será que esta vontade política se aplique em favor do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### **3 “VONTADE POLÍTICA” REQUISITO PARA APLICABILIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Vontade política pode materializar-se pela implementação de políticas públicas, ocorre que no Brasil há histórico de políticas ineficazes e ineficientes, pela falta de acompanhamento e gestão, descontinuidade, confusão de gestão e coordenação (TORRES, PAZINATO, 2017). Ainda, a ausência de planejamento, finalidade no tempo e espaço, faz com que induza o indivíduo a ter comportamento lesivo ao meio ambiente.

Entre o positivismo, origem da racionalidade cartesiana, e a efetividade do princípio fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado existe o papel jurídico interpretativo. Os processos interpretativos no direito tributário estão limitados pela norma constitucional, que apresenta principiologia a ser aplicada, e assim limita o poder de tributar do Estado.

Entretanto, o Estado ao executar seu dever/poder de proteção ambiental expresso no artigo 225 pode interferir em atividades econômicas, sob mesma justificativa, conforme o artigo 170, inciso VI da Constituição Federal, que permite o tratamento diferenciado ao contribuinte, pois neste caso há finalidade extrafiscal, ou seja, “a medida de comparação não será a capacidade contributiva” (ÁVILA, 2010, p.166).

Neste ponto é imperioso destacar a importância da “finalidade eleita”, não pode ser genérica nem abstrata, ou seja, qual o objetivo a ser alcançado com este tributo extrafiscal. Levantamos a questão: proteção ambiental é genérico.

Poder-se-ia enunciar o princípio da precaução, princípio essência do direito ambiental para Derani, e princípio essencial a eficácia do direito fundamental das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, porque este princípio preceitua a “precaução contra o risco”. Vejamos:

Precaução é cuidado (*in dubio pro securitate*). O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das futuras gerações, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente, seja pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco iminente de determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade. O alcance deste princípio depende substancialmente da forma e da extensão da cautela econômica, correspondente a sua realização. Especificamente, naquilo concernente às disposições relativas ao grau de exigência para implementação de melhor tecnologia e ao tratamento corretivo da atividade inicialmente poluidora. (DERANI, 2008, p.151-152)

A ideia central, fundamentada em teorias de Gerd Winter, é de que o Poder Público é anterior ao empreendimento, questiona-se a própria razão do empreendimento, sua razão de existir. Esses questionamentos tem como “ponto de partida de uma política que tenha em vista o bem-estar de uma comunidade”, este processo avaliativo de elencar valores faz-se na política e no mercado, posteriormente cabe ao direito abordar a constitucionalidade, antes mesmo de verificar o risco envolto no objetivo elencado (DERANI, p.152).

Gize-se o papel da cognição jurídica em valorar os institutos jurídicos envoltos na política pública adotada pela Administração Pública. Neste ponto retomemos as lições de Ávila (2010, p.166) os valores estipulados pela na Política devem estar atribuídos como finalidades que o ente estatal deve atingir, como: a garantia da segurança pública (art.144), a preservação da ordem econômica (art. 170 e ss.), a implementação da política urbana (arts.182-183), a garantia da função social da propriedade (art. 184 a 191), a preservação da ordem social (arts.192-231), a evolução da ciência e da tecnologia (art. 218 a 224), a proteção do meio ambiente (art.225) e da família (arts.231 e 232), a fiscalização e controle sobre o comércio exterior (art.237).

Destarte, partimos do pressuposto de que os valores já foram escolhidos pelo constituinte originário, desta forma caberia aos entes federativos materializar as finalidades já determinadas no texto constitucional. A verificação de compatibilidade da medida escolhida pelo ente estatal e seu encaixe com os limites constitucionais impostos fica a cargo do judiciário.

Sendo que na finalidade extrafiscal, como atuação com finalidade não arrecadatória, pode-se afirmar que a capacidade contributiva é mitigada, entretanto o Estado não poderá agir ilimitadamente, mesmo se afastando do “ideal de igualdade particular” deve se pautar pelo controle de proporcionalidade da medida.

Dessas reflexões enfatizamos que recorrentemente cabe ao direito, ao poder judiciário em controle concentrado de constitucionalidade, avaliar se a medida do Executivo e Legislativo é condizente com os valores constitucionais e, ainda, se atendem aos limites de tributar determinados, também, na Constituição e regras do Código Tributário Nacional.

A discussão em torno da “Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental” instituída pela Lei nº. 10.165/2000 exemplifica a necessária interpretação interdisciplinar e correlata dos títulos do texto Constitucional. Haja vista que não podemos nos afastar da segurança jurídica ao relativizar institutos do direito tributário, como a finalidade e capacidade contributiva (STF, 2000).

Todavia, devemos nos afastar a visão cartesiana, linear e mecanicista, em que “o direito é usado para proteger a propriedade extrativista como um direito individual”, neste processo interpretativo o direito apresenta-se como “estrutura objetiva separada do intérprete humano” e o conhecimento científico basta à dominação e controle da natureza (CAPRA; MATTEI, 2018). Os institutos jurídicos que conhecemos foram moldados neste modelo de racionalidade.

A tributação ambiental, como instituto dentro do sistema produtivo e jurídico positivista ocidental eurocêntrico carrega em si a “opção produtiva de exploração dos recursos naturais”, retomando termo de Derani, que sozinha não intenta a mudança paradigmática e contemplação dos valores incutidos nos princípios do direito ambiental e na Constituição Federal da República Federativa do Brasil é necessária mudança paradigmática no modos de ser, de viver e produzir a vida em sociedade, utilizemo-nos como instrumento neste processo de transição.

Devemos reconhecer que já vem ocorrendo mudança na postura de consumo de uma parte da população mundial, como exemplos podemos citar selos internacionais com pegada hídrica, pegada de carbono, produtos orgânicos. Porém concomitante a estes processos ocorre o marketing para esverdeamento dos bens.

Também, já iniciamos processos de mudanças comportamentais em torno de institutos jurídicos, porém é essencial observar o direito não como entidade dotada de vida própria, mas como materialidade das cognições realizadas por pessoas em diversas culturas, materializa a formação destas, centros de ensino cartesiano/eurocêtricos/brancos/extrativistas de racionalidade mecanicista.

Para alcançarmos “ordenamento jurídico-ecológico” (CAPRA, MATTEI, 2018) usado por cidadãos com objetivo de gerar e proteger os *Commons* precisamos formar os futuros juristas com educação jurídica sistêmica, e estimular os tribunais superiores à se

posicionarem diante da ampla discussão acadêmica transdisciplinar dos fenômenos jurídico-sociais e econômicos, para que não atuem numa busca de encaixe do fato social ao instituto, e sim no processo de mudança paradigmática do direito.

Tal mudança paradigmática assemelha-se com as reflexões apresentadas por Juarez Freitas em “Função regulatória dos tributos sustentáveis” em que a tributação sustentável não tem finalidade apenas de arrecadar, serve para estimular de forma contínua a inserção de “hábitos sadios, apropriados ao desenvolvimento imantado pela sustentabilidade multidimensional” (FREITAS, 2017, p.70).

Infere-se que “sustentabilidade multidimensional” contempla benefícios ambientais, sociais e econômicos, em consonância ao princípio da equidade intergeracional, esculpido no Princípio número 3 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Neste ponto cumpre salientar a posição de Cristiane Derani de que as dimensões do direito ambiental não são pilares que podem ficar ao critério de escolhas, do Estado ou do particular, não há que se falar em conflito entre economia e ecologia (DERANI, 2008).

Enquanto, Modé (2016, p.58-62) discorre que o referido conflito advém da compreensão equivocada de que o sistema econômico seria sistema aberto. Todavia, o limite imposto ao desenvolvimento (descompromissado com meio ambiente e a sociedade) deve-se ao fato de os recursos terrestres serem limitados, pois bem é demasiadamente equivocado seguir falando em desenvolvimento fundamentado em fontes de energia fóssil.

Os combustíveis fósseis, é ótimo exemplo da limitação dos recursos naturais e ao modelo de sistema econômico, pois são recursos naturais não renováveis, porque formados pela decomposição de matéria orgânica, num processo que leva milhares de anos. Desta forma, utilizarmos a mesma matriz energética desde a primeira Revolução Industrial é a materialização de que nos furtamos de diversos aspectos da crise climática, que limita o sistema econômico por sua escassez em si. A sociedade moderna do risco de trinta quatro anos atrás é agora a sociedade pós-moderna do caos, da crise instalada.

E por falar em crise, aprofundaremos, como forma de exemplificar, o aspecto da Vontade Política como requisito para aplicabilidade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, debruçando-se sobre crise climática.

Os efeitos da mudança climática podem ser percebidos por todos em escalas diferentes conforme o local, poder aquisitivo etc. Mas inegável é que as considerações apresentadas pelo IPCC no Relatório Especial sobre os impactos do aquecimento global de 1,5°C (*Special Report: Global Warming of 1.5 °C do IPCC- Intergovernmental Panel on*

*Climate Change*) acima dos níveis pré-industriais e respectivas trajetórias de emissão de gases de efeito estufa, de 2018, são antecipações do que enfrentaremos enquanto sociedade.

Esse relatório foi encomendado pelas Partes da Convenção Quadro, porém especula-se que pelos cenários negativos que apresentava os representantes políticos não o ratificaram. É importante salientar que o IPCC compila pesquisas científicas publicadas, pelo critério de confiabilidade (alta, média e baixa).

Neste relatório de 2018 o objetivo era demonstrar os impactos do aquecimento global de 1,5°C, para tanto realiza-se estudo de modelos climáticos.

Os cenários apresentados, pelo documento em comento, denotam que haverá redução significativa da disponibilidade de alimento, por diversos motivos como acesso a água, propagação de doenças. Assim há confiança que afete negativamente a prática da pecuária, que ocorra reduções líquidas em culturas de milho, arroz, trigo e outros cereais, bem como a alteração na qualidade nutricional dos alimentos pela mudança no solo (OLIVEIRA, 2020).

Ao afetar os meios de subsistência, segurança alimentar, abastecimento de água, assim como danos à saúde humana, como:

morbidade e mortalidade relacionadas ao calor, e para a mortalidade relacionada ao ozônio; ilhas de calor urbanas frequentemente amplificam os impactos das ondas de calor nas cidades; os riscos de algumas doenças transmitidas por vetores, como malária e dengue, devem aumentar com o aquecimento de 1,5°C para 2°C, incluindo trocas potenciais em sua amplitude geográfica (OLIVEIRA, 2020)

O agir político que tenha ativado o alcance da contenção da temperatura global em 1.5°C pode reduzir em 50% “a proporção da população mundial exposta a um aumento do estresse hídrico induzido pela mudança do clima, embora haja considerável variabilidade entre regiões (confiança média)” (IPCC, 2018, p.13).

Vale ressaltar que qualquer mudança, em cenários mais catastróficos ou menos, afetam “crescimento econômico agregado global”, e ainda afetam os países em escalas diferentes, o relatório aponta que “confiança média que os países nos trópicos e subtropicais do Hemisfério Sul experimentem os maiores impactos no crescimento econômico devido à mudança do clima” (OLIVEIRA, 2020).

Portanto, crise climática não é uma projeção para as futuras gerações, são desafios já enfrentados. Capra traz a discussão para o campo da Política, sendo neste campo o local de disputa para mudança dos valores que estão por trás da economia global, não é uma questão tecnológica, mas de vontade política. (AVILA DA SILVA; VIANA, 2017)

Nesta senda, os impostos ambientais, subsídios temporários, “remanejamento fiscal”, são instrumentos na mudança paradigmática, a fim de encorajar novo modo de vida.



Em relação aos efeitos das mudanças climáticas e o uso de matriz energética fóssil Naomi Klein discorre em seu livro *This Changes Everything: Capitalism vs. The Climate* como as políticas econômicas internacionais e os marcos internacionais do regime internacional de mudanças climáticas.

A jornalista assevera que o arranjo do objetivo capitalista em busca de recursos para serem explorados é um hábito, uma forma comportamental, e, portanto, pode mudar. Capra, assim como Klein, afirma que existe tecnologia limpa suficiente para que mudemos nossa matriz energética, resta-nos escolher.

Neste caminho de escolhas o Estado é agente ativo, mas vale ressaltar que não se pode considerar qualquer política pública como ecológica, devemos buscar as raízes de sua formulação a continuidade e eficiência desta. Exemplificando a repartição do ICMS foi vontade do constituinte, caso os municípios tenham medidas de proteção ambiental, mas ao aumentar sua quota de recebimento não significa que este tributo passe a ser um tributo ecológico.

Outro desafio para a implementação de políticas extrafiscais genuínas, é essas serem políticas de Estado, inalteráveis com a mudança de governo.

#### **4 NEOCOLONIALISMO: LIMITE À VONTADE POLÍTICA**

Este tópico apresenta mais um desafio para a vontade política no âmbito das relações internacionais, que já vem de longa data, para usar um termo de Milton Santos, “as verticalidades e horizontalidades” determinam os fluxos de materiais, recursos, dinheiro etc. e produz, ainda, pobreza inclusivas, marginalizadas e exclusivas, o que temos é a pobreza estruturada e naturalizada de forma global (SANTOS, 2000, p.69-74).

O processo de pilhagem ambiental (ALTVATER,1995) denota desde o período das navegações, dos “descobrimientos”, das “conquistas”, das relações entre “Velho” e “Novo” mundo. Nota-se ainda seus resquícios nas relações entre Estados, numa espécie de subordinação instalada nos organismos internacionais modernos.

O direito internacional como normatizador das relações entre governos soberanos já nasceu eivado de interesses. O Terceiro Mundo emerge após a consolidação dos movimentos de descolonização e pela influência das Organização das Nações Unidas. Todavia, a categoria de não civilizados e a nobre missão civilizatória permanecem intrínsecos ao sistema de relações internacionais pois este consolidou-se com base no sistema colonial.

Como enfatizam Dal Ri Júnior *et al* (2017, p.65) “[...] os juristas do século XIX queriam reafirmar o *pedigree* do direito internacional europeu e utilizar a distinção entre comunidades civilizadas e não-civilizadas para lidar com o processo de expansão europeia”. Sendo aquela missão executada através do direito internacional. Os autores enfatizam que:

Muito embora o colonialismo enquanto categoria normativa tenha desaparecido formalmente do direito internacional, não se pode negar que continuidades históricas não declaradas – traços da colonialidade – permanecem como herança das feridas abertas nos territórios e nas populações colonizadas nos séculos passados. (DAL RI JÚNIOR; BIAZI; ZIMMERMANN, 2017, p.2)

As instituições do direito internacional moldaram-se aos acontecimentos e lutas históricas como por exemplo a formulação do princípio da “autodeterminação dos povos”, (DAL RI JÚNIOR; BIAZI; ZIMMERMANN, 2017, p.63, 67) que data de 1945, mas como salienta os autores que povos indígenas jamais poderiam autodeterminar-se pela ausência de civilidade. Estamos sempre em uma dinâmica de inclusão-exclusão da “civilização”.

Nesta dinâmica de inclusão e exclusão entre Nações que o direito interno tenta aplicar sua extrafiscalidade com intuito de incentivar mudança paradigmática para que contemplemos o valor esculpido no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e futuras gerações.

Conquanto que as medidas internas sofrerão influências da aceitabilidade, ou não, no âmbito das instituições multilaterais. Em especial abordamos neste trabalho a Organização Mundial do Comércio - OMC, que “fiscaliza” a troca de recursos naturais.

Assim levanta-se o seguinte questionamento: na atualidade como a tributação ambiental em um Estado soberano aplicada a seus nacionais, em especial as fundamentadas na limitação de emissões de gases de efeito estufa, afeta outro Estado soberano?

Iniciemos a reflexão com a questão das medidas não tarifárias ao comércio internacional, a tributação em última medida atinge o preço comercial de determinado item ou incide sobre a entrada do produto no mercado nacional. Desta maneira, no âmbito das relações entre Estados qualquer controvérsia será objeto de consulta perante o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. Neste ensaio nos abstermos de apresentar e discutir o recente enfraquecimento do multilateralismo.

O principal objetivo da OMC é a eliminação das barreiras tarifárias para maximizar a liberalização comercial, a instituição “defende” que o acesso a mercados deve ser claro e transparente. Em síntese quer dizer que devem-se estar claras quais as condições os produtos encontrarão ao entrarem em outro país, sendo barreiras os impedimentos ou restrições nesses mercados.

Em breves reflexões tributação ambiental poderia apresentar-se como barreiras tarifárias e como barreiras não tarifárias, mas atentando ao questionamento levantado relacionando-se a emissão de gases de efeito estufa vamos limitar as barreiras tarifárias. Por exemplo, aumento de alíquota no imposto de importação de combustíveis a base de óleo de palma, fundamentado no alto índice de emissão de gases de efeito estufa na cadeia produtiva deste bem.

Segundo os princípios da OMC nos depararíamos com duas questões importantes. Primeiramente, o entendimento do que é semelhança (likeness), ou seja, se o óleo de palma é semelhante aos produtos brasileiros que recebem subsídios para produção como o diesel verde a base de gorduras de origem vegetal e animal, cana-de-açúcar, álcool e biomassa.

Em seguida, os incentivos no mercado interno à produtos com alta pegada de carbono<sup>3</sup> podem ser considerados políticas de violação ao princípio do Tratamento Nacional, sejam financiamento ou isenções fiscais.

Em ambos os casos o Brasil estaria sujeito a jurisdição da OMC para avaliar a coerência de suas políticas de tributação ambiental internas. Wieira (2018) ao revisitar os casos movidos em face do Brasil apresenta críticas quanto a disparidade das decisões do mecanismo de solução de controvérsias da OMC pela dificuldade de países em desenvolvimento em dar continuidade as consultas, estabelecer um painel, fazer as retaliações e cobrar as condenações.

Como se trata de relações comerciais entre dois Estados soberanos é uma relação pautada na diplomacia e ditames do direito internacional, sendo bem delicado. No caso Brasil vs. Estados Unidos no contencioso do algodão o procedimento durou oito anos, foi concedido ao Brasil o direito de retaliar em mais de oitocentos milhões de dólares, foi feito acordo diminuindo consideravelmente o valor da condenação, e no fim a política de subsídios ao algodão norte-americano permaneceu.

O caso acima salta aos olhos a diferente força política dos Estados quando se trata de direito internacional, assim é importante salientar que a realidade em que nos encontramos foi construída, mantendo-se as estruturas e processos de hegemonia e dominação.

Como o ex-presidente Lula assinalou em uma palestra “equivoco é pensar que o Brasil, somente por possuir vasto território, abundantes recursos naturais e população numerosa, terá automaticamente papel de relevo na esfera internacional (Discurso

---

<sup>3</sup> Pegada de carbono consiste no quantum de emissões de carbono (CO<sub>2</sub>), e carbono equivalente (CO<sub>eq</sub>), de determinado produto, serviço, fase da cadeia de produção. Para maiores informações cf. Oliveira, 2020.

ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, Discurso na Abertura do Colóquio “Brasil: Ator Global”, Paris, 13 de julho de 2005).

Por fim, apresentamos reflexão de Milton Santos:

O conhecimento de outros lugares, mesmo superficial e incompleto, aguça a curiosidade. Ele é certamente um subproduto de uma informação geral enviesada, mas, se for ajudado por um conhecimento sistêmico do acontecer global, autoriza a visão da história como uma situação e um processo, ambos críticos. Depois, o problema crucial é: como passar de uma situação crítica a uma visão crítica – e, em seguida, alcançar uma tomada de consciência. Para isso, é fundamental viver a própria existência como algo unitário e verdadeiro, mas também como um paradoxo: obedecer para subsistir e resistir para poder pensar o futuro. Então a existência é produtora de sua própria pedagogia (SANTOS, 2000, p.116). (grifo nosso)

Podemos ser otimistas e pensar que aprendemos com a colonização, com o neoliberalismo, com o domínio da natureza e dos corpos. Sendo assim pelo conhecimento sistêmico e visão global dos acontecimentos pensarmos futuros possíveis. Ressalta-se que é essencial retirar a venda dos olhos e reconhecer que o pactuado os poderes internos sofrem pressões internacionais, direta e indiretamente, o que por vezes limita a vontade política, conseqüentemente a materialização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho visou retratar a aplicabilidade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pela atuação extrafiscal do Estado. Para tanto, pontuou as externalidades ambientais negativas como conceito essencial, tanto para o direito tributário quanto para o ambiental, levantou a questão da administração dos recursos naturais pelo mercado, deste uso a custo zero até as externalidades negativas suportadas pela sociedade.

Apontamos como o Constituinte de 1988 escolheu o Estado intervencionista e ainda inaugurou o estado socioambiental, por apresentar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Especificamos que a atuação extrafiscal do Estado em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado é compatível com a finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Destas cognições, identificada a norma estipulando o poder/dever do Estado e a viabilidade de atuação por instrumentos jurídico-econômicos existentes levantamos a essencialidade de vontade política. Como forma exemplificativa, ao discorrer sobre mudanças climáticas identificamos que já existem tecnologias para mudança da matriz energética,

conquanto impulsionar a mudança paradigmática depende da Política, enquanto campo de disputa.

Ademais, identificamos que nesta disputa quem tem perdido é a sociedade em geral, bem como a limitação da vontade política têm raízes muito profundas e diversas, como o colonialismo. Desse modo, apresentamos um aspecto do colonialismo como limitador da vontade política, o neocolonialismo do direito internacional e suas instituições, em especial a instituição do comércio multilateral.

Abordamos como as controvérsias na Organização Mundial do Comércio, no âmbito do Mecanismo de Solução de Controvérsias, têm efeitos diferentes para países desenvolvidos e em desenvolvimento. Isso é reflexo da força política e recursos humanos desempenhando este fim nos países mais ricos. Por fim, o neocolonialismo não se ampara apenas institucionalmente é instrumentalizado pelo direito internacional.

Ainda, nas últimas décadas novos atores influenciam a vontade política interna, o poder das empresas transnacionais<sup>4</sup> que culminou no enfraquecimento dos instrumentos do Estado na defesa de seus nacionais. O colonialismo é fenômeno que se reinventa.

Por fim, a materialização do direito formal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado depende desta tomada de consciência para ação e continuidade de políticas em busca de assegurar o que seja digno, mesmo que o mínimo existencial. O que envolve ar respirável, solo fértil, água potável. O mínimo é assegurar um meio ambiente equilibrado para esta e para as futuras gerações.

E ao pensarmos nas relações entre Estados, esperamos que no futuro, o “terceiro mundo” não tenha se tornado um “lixão” de tecnologias ultrapassadas e resíduos, a custo de manter limpa a consciência dos consumidores do “primeiro mundo”.

Com fito na reflexão de Milton Santos podemos utilizar as experiências passadas, como a colonização, ao utilizarmos nossa própria vida como pedagógica, resistir para pensar o futuro é convite à mudança. Como Capra e Mattei sustentam podemos utilizar as instituições e institutos existentes. O direito tributário ambiental tem esse potencial, pela atuação extrafiscal do Estado, ao ecoalfabetizar juristas e estimular a mudança comportamental.

---

<sup>4</sup> Cf. “A pilhagem dos comuns ambientais ante a falta de regulamentação internacional sobre as empresas transnacionais” (PEREIRA, 2020)

## REFERÊNCIAS

ALTVATER, Elmar. **O Preço da Riqueza: pilhagem ambiental e a nova (des)ordem mundial.** Wolfgang Leo Maar (Trad.). São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista-UNESP, 1995.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **A crise do capital no século XXI: choque ambiental e choque marxista.** Salvador, Revista Dialética Edição 7, vol 6, ano 5, junho de 2015. Disponível em: <http://revistadialetica.com.br/wp-content/uploads/2016/04/005-a-crise-do-capital-no-seculo-xi.pdf> Acesso em 20 Jul. 2018.

ARAGÃO, Alexandra. **O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente.** Direito ambiental para o século XXI ; v. 1. Antonio Herman Benjamin e Jose Rubens Morato Leite (Coord.). [Obra originalmente publicada em Portugal na coleção Studia Iuridica (n.º 23, Janeiro de 1997) do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e da Coimbra Editora] São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2014.

AVILA DA SILVA, Carolina Schauffert; VIANA, Iasna Chaves. **A proposta de remanejamento fiscal de Fritjof Capra e as políticas públicas de energia solar.** in CALIENDO, Paulo; CAVALCANTI, Denise Lucena (org). Políticas Públicas, tributação e energia solar. Curitiba: CRV, 2017. p.151 a 165.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.166-168.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade.** São Paulo: Pensamento – Cultrix, 2018.

DAL RI Jr., Arno; BIAZI, Chiara Mafrika ; ZIMMERNANN, Taciano S. . **O direito internacional e as abordagens do -Terceiro Mundo-:** contribuições da teoria crítica do direito. Revista da faculdade de direito da UFPR, v. 62, p. 61, 2017.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DERANI, Cristiane. **Relações Globais e o Direito Ambiental: uma perspectiva sobre a mudança da norma Florestal.** XXIII Encontro Nacional do CONPEDI, 2014.

FREITAS, Juarez. Função Regulatória dos tributos sustentáveis. In CALIENDO, Paulo; CAVALCANTI, Denise Lucena (Org). **Políticas públicas, tributação e energia solar.** Curitiba: CRV, 2017.

GEORGESCU-ROEGER, Nicholas. **O decrescimento**: entropia, ecologia, economia. Maria José Perillo Isaac (Trad.). São Paulo: Senac, 2012.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. (IPCC). **Aquecimento Global de 1,5°C**. Sumário para Formuladores de Políticas: Relatório especial do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) sobre os impactos do aquecimento global de 1,5°C acima dos níveis pré-industriais e respectivas trajetórias de emissão de gases de efeito estufa [...]. 2018 Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/chapter/spm/>

KLEIN, Naomi. **This Changes Everything: Capitalism vs. the Climate**. New York: Simon & Schuster, 2015.

MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação Ambiental**. Curitiba: Juruá, 2016.

OLIVEIRA, Adrielle Betina Inacio. **Mudanças climáticas e Organização Mundial do Comércio: pegada de carbono como instrumento jurídico-econômico de efetivação do objetivo de contenção da temperatura global do Acordo de Paris**. 2020. 182 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Cap. 3. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br>. Acesso em: 12 dez. 2020.

OSTROM, Elinor. **Governing the Commons**: the Evolution of institution for collective action. United Kingdom: Cambridge University Press, 1990

SANTOS, Milton. **Por Uma Outra Globalização**: Do pensamento único à consciência universal. São Paulo: Editora Record, 30ª edição, 2000.

STF. ADI: **Ação Direta De Inconstitucionalidade 2178** Relator: MIN. ILMAR GALVÃO. DJ:29/03/2000. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1814190>

TORRES, Cecília Lettninn; PAZINATO, Liane Francisca Hünnin. **A extrafiscalidade ambiental como uma possível política pública tributária**. XXVI Congresso Nacional Do CONPEDI São Luís – MA. GT- Direito Ambiental E Socioambientalismo I. 2017. Acesso em 03 dez. 2020. Disponível em [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira; CARNAÚBA, Fabio Rocha. A extrafiscalidade como forma de implementação do desenvolvimento sustentável. in CALIENDO, Paulo; CAVALCANTI, Denise Lucena (org). **Políticas públicas, tributação e energia solar**. Curitiba: CRV, 2017. p.83 a 111.

WIEIRA, Keite. **O Brasil e a aplicação das cláusulas da nação mais favorecida e do tratamento nacional**: inviabilidade do sistema normativo da OMC em prol dos países em desenvolvimento. 2018. 200 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br>. Acesso em: 10 jul. 2019.